

07/08/2018

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 29.002 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
ADV.(A/S) : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Associação Paulista de Magistrados - Apamagis em face do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de anular deliberação do Plenário daquele órgão que determinou, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 2007.10.00.001560-0, dentre outras providências, *“a devolução dos valores percebidos além do teto constitucional e o recolhimento de tributos devidos sobre o valor recebido dentro dos limites constitucionais”*, ordem essa imposta a magistrados paulistas que tomaram parte em sistema de mutirão levado a cabo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento de recursos em andamento naquela Corte (fl. 22 – doc. eletrônico nº 7).

Narra a impetrante que:

a) o referido procedimento foi instaurado por provocação do juiz Aduar Quirino do Nascimento Souza Júnior, narrando supostas irregularidades ocorridas na reestruturação da carreira da magistratura paulista;

b) no curso do procedimento, o então Conselheiro Joaquim Falcão teria apurado ilicitudes na percepção de verbas pagas a magistrados, pela participação no aludido mutirão, tendo, por isso, requisitado informações acerca do tema ao Tribunal de Justiça paulista;

c) prestadas as informações pertinentes, colheu-se manifestação da

Secretaria de Controle Interno do CNJ (SCI), que opinou pela não imposição de ordem de devolução dos valores em discussão, com fundamento na '*efetiva produtividade aferida nos relatórios e o enunciado da Súmula 249 do TCU*'; e,

d) mesmo assim, o Plenário do CNJ referendou o voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro Leomar Amorim, para o fito supra exposto.

Depois de discorrer sobre sua legitimidade ativa para a ação, bem como sobre a legitimidade passiva da autoridade, dita coatora, para responder aos termos da impetração e, ainda, acerca da competência desta Corte para apreciação do pedido, sustenta em síntese:

(i) **desrespeito ao princípio do contraditório** durante a fase instrutória, vez que os magistrados lesados pela decisão ora impugnada não foram sequer chamados a participar do procedimento administrativo;

(ii) nulidade do procedimento, por **violação ao princípio do juiz natural**, ao argumento de que a questão incidental, qual seja, auxílio-voto, deveria ter sido autuada em apartado e submetida à livre distribuição, na forma dos arts. 44, 92 e 93 do Regimento Interno do CNJ;

(iii) **perfeita regularidade da convocação dos magistrados**, que teria dado ensejo à prolação da ordem ora atacada, **bem assim a forma de remuneração dos juízes que tomaram parte na aludida prestação de serviços**, com fundamento na diferença remuneratória entre os juízes de primeira e de segunda instância no Estado de São Paulo;

Ressalta que, ao contrário do que restou decidido nos autos, a resolução administrativa tomada pela Corte paulista acerca do tema ora em discussão não poderia ter sido feita na esteira da Resolução nº 72 do CNJ, vez que essa sequer havia sido editada quando da ocorrência das aludidas convocações, reiterando a perfeita legalidade dos pagamentos efetuados, porque as convocações dos magistrados que integraram as extraordinárias Câmaras de Julgamento que se formaram não foram feitas em regime de substituição.

Acrescenta que a aludida decisão incorreu em indevida confusão entre teto e subsídio, desrespeitando, por conseguinte, a decisão proferida

por esta Suprema Corte, nos autos da ADI/MC nº 3.854.

Defende, ainda, a nítida boa-fé dos magistrados convocados para atuar nesse regime de mutirão, não havendo relevantes razões de direito para que não sejam respeitados os termos da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, que inclusive foi mencionada na decisão ora atacada, até porque não ocorreu violação ao teto constitucional de vencimento dos magistrados.

Postula, ao final, concessão de liminar, por entender presentes os requisitos autorizadores a tanto, depois do decurso do prazo a que alude o § 2º, do artigo 22, da Lei nº 12.016/09 e, quanto ao mérito, bate-se pela cassação do decisório proferido nos autos do supra mencionado Procedimento de Controle Administrativo.

Juntados documentos, especialmente a cópia do procedimento administrativo (doc. eletrônico nº 7).

Notificada, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos as informações pertinentes (doc. eletrônico nº 25).

A liminar foi por mim deferida “única e especificamente no que concerne ao que restou então deliberado acerca do tema ‘auxílio-voto’, sustando as disposições constantes dos itens 9 e 10 do voto então proferido” (fl. 14 – doc. eletrônico nº 26). Naquela oportunidade, ainda, indeferi questão de ordem e o ingresso da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES para atuar como litisconsorte necessária neste **mandamus**.

Contra a decisão de indeferimento do pedido de ingresso no feito, a ANAMAGES interpôs agravo regimental, no qual pugnou pela reconsideração do **decisum** ante à possibilidade do reconhecimento da existência de litisconsórcio ativo necessário (doc. eletrônico nº 28); entretanto, em 17/8/10, requereu a desistência do recurso (doc. eletrônico nº 30), o que restou homologado em despacho datado de 13/9/10 (doc. eletrônico nº 37).

A União, por sua vez, interpôs agravo regimental da decisão que deferiu a liminar, requerendo a reconsideração da decisão, “com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito por ausência

MS 29002 / DF

de direito líquido e certo” (fl. 20 - doc. eletrônico nº 39).

Devidamente intimada, a impetrante apresentou as contrarrazões ao recurso da União (doc. eletrônico nº 42).

A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da segurança, em parecer assim ementado (doc. eletrônico nº 48):

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA APAMAGIS CONTRA O CNJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PLENÁRIO NO PCA Nº 0001560-60.2007.2.00.0000. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, CF. DEVOLUÇÃO DO AUXÍLIO VOTO. DESRESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO”.

É o relatório.